



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 61/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000724/2023.52

REQUERENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DO NORTE - COOPERTAN (cartão CNPJ)

CGF: N/C CNPJ: 03.368.702/0002-00

ENDEREÇO: Av. Rodrigo Otávio nº 2890 – Sl 05 – bairro Dist Industrial – Manaus-AM – CEP 69.075-005

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ E ROMÁRIO GOMES SANTOS.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EVASÃO DA UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO. VEÍCULO SOB AÇÃO FISCAL. DESEMBARAÇO NÃO CONCLUÍDO. IMPEDIMENTO À EXECUÇÃO DA AÇÃO FISCAL. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO CIENTIFICADO. CIENTIFICAÇÃO INVIÁVEL. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20762/2022, no valor de **R\$ 4.451,40 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 01/12/2022 (7437481). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que no dia 28/11/2022, em fiscalização realizada no Posto Fiscal do Jundiá, foram entregues à fiscalização as notas fiscais nº 96464 e 96465, processadas e liberadas no passe fiscal nº 711630233. Posteriormente, no dia 29/11/2022, foram apresentadas mais uma vez, as referidas nota já desembaraçadas, cujo manifesto eletrônico de documentos fiscais referenciava a transportadora que figura como sujeito passivo do presente Auto de Infração, constando como condutor o senhor Carlos César de Souza (CPF 641.828.511-53), tendo como destinatária a empresa Stela Maris Transportes e Logística Ltda. Relataram ainda que verificada tal ocorrência, o condutor foi procurado e não foi mais localizado na unidade de fiscalização, tendo o mesmo saído do Posto Fiscal sem a conclusão do procedimento fiscal. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Espelho do passe nº 711630233;
- DAMDFe do MDFe nº 2074.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do

Código Tributário Estadual. A empresa autuada é sediada em outra unidade federativa (AM). A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7441432) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7441624).

O sujeito passivo não foi regularmente intimado e não houve impugnação ao feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário a análise dos aspectos formais do lançamento. Tal abordagem, ainda que configurado o revel, deve ser de ofício, conforme dispõe o artigo 54 § 2º do Decreto Estadual nº 856-E/1994. Nessa toada, nota-se que a peça de lançamento do crédito tributário não está devidamente cientificada. A ciência do feito fiscal não se deu nem de forma pessoal, tampouco por outras vias previstas em lei.

A cientificação do lançamento é requisito necessário para salvaguardar o direito de defesa do sujeito passivo, de modo que não tendo conhecimento da autuação, seu direito a ampla defesa e contraditório são cerceados.

Quando se notou a ausência de ciência do autuado no feito fiscal, ainda na fase de instrução, o processo foi convertido em diligência para o devido saneamento.

Conforme despacho exarado pelas autoridades autuantes (14515688), o saneamento tornou-se inviável, vez que não foi possível identificar de modo preciso o agente infrator. Ainda conforme o citado despacho, há outros aspectos factuais que circundam o caso, que fragilizam por completo a autuação.

Como bem previsto na legislação estadual, bem como ainda os consagrados direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa, as impropriedades acima citadas são por deveras relevantes o suficiente carrear a autuação para a vala da nulidade.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, não aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, restando prejudicado o Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 20762/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 20 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Marcio Aparecido Pereira Picolli

Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 20/09/2024, às 14:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14531988** e o código CRC **929CC138**.

22101.000724/2023.52

14531988v31